



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



14/04/2020

MENSAGEM Nº. 021 MACEIÓ/AL, 08 DE ABRIL DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 07000.055737/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 20/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.385, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que "Alteram-se os dispositivos das Leis Municipais nº 5.828, de 18 de setembro de 2009 e Lei nº 6.215, de 27 de junho de 2013, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Maceió (AL), reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de Maceió (IPREV Maceió) e fixou as alíquotas de contribuições previdenciárias de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como da alíquota aplicável ao Município".

Manifestando-se acerca desse Projeto de Lei, antes do envio à Câmara Municipal de Vereadores, a Procuradoria Especializada Legislativa e a Procuradoria Especializada Administrativa da Procuradoria-Geral do Município emitiram Parecer opinando pela viabilidade do anteprojeto de Lei, observados os apontamentos e condicionantes.

Ao ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei nº 7.385/2019 foi aprovado, com emendas, onde foram incluídos os seguintes artigos:

Art. 4º A Contribuição normal do Município referida no art. 3º, é calculada sobre a folha de pagamento dos servidores estatutários do quadro permanente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5º O Certificado de tempo de contribuição (CTC) fica dispensado de apresentação ao Regime Próprio de Previdência Social, para o servidor que não utilize as contribuições do Regime Geral de Previdência Social para cumprir os requisitos necessários para sua aposentadoria no RPPS.

Retornando ao IPREV Maceió, ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Assessoria Técnica de Legislação concluiu opinando pelo veto parcial (veto aos artigos 4º e 5º), por ofensa aos princípios e normas estabelecidos na Constituição.

Ao despontar sobre o art. 4º da emenda, a Assessoria Técnica de Legislação do IPREV Maceió, manifestou-se pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, precisando articular de maneira mais precisa o objetivo da norma, não se vendo qualquer alteração estrutural, lógica ou de conteúdo ao anteprojeto, assim como na Lei Municipal nº 5.828/2009, que já existe previsão quanto à incidência da contribuição previdenciária do Município (Executivo e Legislativo).

**Rua Sá e Albuquerque, nº. 235 – Bairro: Jaraguá
CEP Nº. 57.022-180 – Maceió/AL**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Comungando com o entendimento da Assessoria Técnica de Legislação do IPREV Maceió, ante ao não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto, entendo pela impossibilidade técnica e veto do art. 4º.

Com relação ao art. 5º da emenda, a Assessoria Técnica de Legislação do IPREV Maceió, manifesta-se quanto a afronta direta a Constituição Federal em seu art. 37:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, so seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Nesse sentir, importa lembrar que a CTC é o instrumento jurídico que comprova o tempo de contribuição do servidor, onde a dicção do art. 5º proposto, em não apresentar a CTC por não precisar de tempo de contribuição ao RGPS pode ocasionar fraudes tanto ao RPPS como também ao RGPS.

Contudo, a aparente celeridade pretendida pela dispensa da CTC, implica em frontal retrocesso à coibição das fraudes na Previdência Social, advindas das reformas constitucionais pretéritas e hodiernas, atualmente vigente, associadas aos princípios transcritos no art. 37.

Com a obrigação da apresentação da CTC, que adveio da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008 do então Ministério da Previdência Social, o servidor não consegue se utilizar o mesmo tempo de contribuição para aposentadorias em sistemas de previdência diferentes (RPPS ou RGPS).

Ademais, merece ser lembrado que é por meio da CTC que é possível fazer a compensação previdenciária entre os regimes, que possibilita a captação de recurso financeiro, ajudando a assegurar dessa forma o pagamento dos servidores aposentados e pensionistas desta municipalidade, amortizando o déficit previdenciário e contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS Maceió, atentando ao descrito no art. 40 da CF:

Art. 40. *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.***

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze)

Rua Sá e Albuquerque, nº. 235 – Bairro: Jaraguá
CEP Nº. 57.022-180 – Maceió/AL



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.385, no caso, os artigos 4º e 5º, em virtude de os mesmos não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, e pela ausência de precisão, clareza e lógica.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió